ACÓRDÃO - AC00 - 1210/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/5690/2019
PROTOCOLO	: 1979532
TIPO DE PROCESSO	: AUDITORIA DE CONFORMIDADE
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE ANGÉLICA
JURISDICIONADOS	: ROBERTO SILVA CAVALCANTI NELSON DALPONTE
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: AUDITORIA DE CONFORMIDADE – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – ESCOPO – AVALIAÇÃO NA DISPONIBILIZAÇÃO DE VAGAS PARA EDUCAÇÃO INFANTIL – REGULARIDADE NO FORNECIMENTO DE MATERIAL ESCOLAR AOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL – ACHADOS – METODOLOGIA DE CÁLCULO DOS INDICADORES, SEM ATUALIZAÇÃO, METAS 1-A E 1-B, DO PME – AUSÊNCIA DE BUSCA ATIVA – AUSÊNCIA DE COMPATIBILIZAÇÃO DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIOS (PPA, LDO E LOA) COM AS METAS 1-A E 1-B DO PME – AUSÊNCIA DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DAS ESTRATÉGIAS PREVISTA NO PME – AUSÊNCIA DE VAGAS NA EDUCAÇÃO INFANTIL – ANÁLISE – RELATÓRIO DE INSPEÇÃO *IN LOCO* – IMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES PELA ADMINISTRAÇÃO – REAVALIAÇÃO E PLANEJAMENTO – INCONFORMIDADES SANADAS – AUSÊNCIA DE APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES E DE NECESSIDADE DE RECOMENDAÇÕES – REGULARIDADE – ARQUIVAMENTO.

A constatação do saneamento das irregularidades identificadas na Auditoria de Conformidade, que realizada na Secretaria Municipal de Educação do Município, com o escopo de avaliar a disponibilização de vagas para educação infantil e a regularidade no fornecimento de material escolar aos alunos da rede municipal, em decorrência da implementação de ações pela Administração, dentre as quais, a construção e reformas de salas de aulas, sustenta a declaração de regularidade dos atos de gestão examinados e, consequentemente, o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 13 a 15 de junho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** dos atos de gestão examinados na Auditoria de Conformidade, realizada na Secretaria Municipal de Educação de Angélica/MS, consoante Análise n. 7792/2019 e Relatório de Inspeção n. 21/2021 e pelo **arquivamento** dos autos.

Campo Grande, 15 de junho de 2022.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Trata-se de **Auditoria de Conformidade** realizada na *Secretaria Municipal de Educação de Angélica/MS*, tendo por escopo avaliar a disponibilização de vagas para educação infantil, bem como a regularidade no fornecimento de material escolar aos alunos da rede municipal de Angélica/MS no exercício de 2019.

Em face de denúncias e informações recebidas pertinentes a educação, o Promotor de Justiça da Comarca de Angélica, *Dr. Anthony Állison Brandão Santos*, solicitou a este Tribunal de Contas uma análise meritória sobre as questões das vagas e material escolar disponibilizados para rede municipal de ensino de Angélica/MS.

Diante da relevância e pertinência do objeto fora determinada a realização de Auditoria de Conformidade no Município, notadamente na Secretaria Municipal de Educação e nos estabelecimentos de ensino por ela geridos.

Por conseguinte, adotados os procedimentos e técnicas necessárias à fiscalização, a Divisão de Fiscalização de Educação apresentou o primeiro relatório - Análise n. 7792/2019 (f. 05-39), decorrente da Auditoria realizada em 2019, em que, após abordar a visão geral do objeto, objetivo, escopo, questões de Auditoria, volume de recursos fiscalizados e benefícios estimados da fiscalização, concluiu pelos seguintes achados: *4.1 Metodologia de cálculo dos indicadores, sem atualização, metas 1-A e 1-B, do PME e ausência de busca ativa*; *4.2 Ausência de compatibilização dos instrumentos de planejamento orçamentários (PPA, LDO e LOA), com as metas 1-A e 1-B, do PME; 4.3 Ausência de controle e acompanhamento das estratégias prevista no PME; 4.4 Ausência de vagas na educação infantil.* Ao final, sugeriu a celebração do Termo de Ajustamento de Gestão para correção das falhas verificadas, nos termos do art. 25-A da Lei Complementar n. 160/2012.

Em consonância com o Regimento Interno deste Tribunal, intimou-se o *Sr. Roberto Silva Cavalcanti*, Prefeito Municipal de Angélica/MS e o *Sr. Nelson Dalponte*, Secretário Municipal de Educação, para ciência e manifestação acerca das impropriedades identificadas na Auditoria (f. 170-171).

Em resposta à intimação, os gestores consignaram o caráter contributivo da atuação desta Corte de Contas; apresentaram a realidade enfrentada pelo Município, tendo em vista tratar-se em alguns casos de situações advindas de gestões anteriores, bem como suas ações e projetos visando corrigir as incorreções elencadas no relatório (f. 180-200).

Retornado o feito à divisão especializada para análise, a equipe técnica sugeriu a realização de inspeção *in loco* para apurar as ações adotadas pela gestão e, caso não fosse autorizado pelo relator, pelo não acolhimento da defesa – Análise n.

2404/2020 (f. 202-205).

Nesse mesmo sentido, opinou o Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer n. 4109/2020 (f. 206-211).

Acolhida a sugestão da divisão e do Ministério Público de Contas (f. 212-213), realizou-se a inspeção *in loco* nos dias *10 e 11 de novembro de 2021*, que por meio da análise de documentos, confronto de informações, entrevista com gestores e servidores responsáveis pelo planejamento, controle e execução das atividades, além de observações diretas e registros fotográficos, concluiu o Relatório de Inspeção n. 21/2021 (f. 214-227) nos seguintes termos:

> CONCLUSÃO
>
> Cabe informar que esta fiscalização, por meio do instrumento de Inspeção, realizada nos dias 10 e 11 de novembro de 2021, teve por objetivo apurar o atendimento aos pontos elencados no item 3 da Análise n. 2404/2020 (pç.20/f,202-205) – a fim de apresentar relatório circunstanciado com todas as medidas desenvolvidas pelos Gestores.
>
> A auditoria realizada em 2019 constatou impropriedades capazes de comprometer o cumprimento do Plano Municipal de Educação (Lei Municipal n. 1000/2015), objeto daquela auditoria, ressoando na falta de vagas para o público da educação infantil.
>
> Do exposto avaliando a atuação da Comissão Municipal de Monitoramento e Avaliação do Plano Municipal de Educação e a falta de vagas nas unidades escolares, conclui-se que em relação aos Parâmetros utilizados para base populacional nos cálculos dos indicadores da Meta 1, estratégias 1-A e 1-B do PME e ausência de busca ativa, identificou-se que a Comissão, juntamente com a Secretaria Municipal de Educação promoveram a busca ativa, utilizando-se de mídias e informações adquiridas junto à Secretaria de Saúde com a finalidade de levantamento de dados para cálculos dos indicadores, buscando consonância com a realidade local, conforme descrito no subitem 2.1.
>
> Em relação à compatibilização dos instrumentos orçamentários (PPA, LDO e LOA) com a meta 1, estratégias 1-A e 1B do PME, infere-se que houve interesse da Administração em adequar as atividades associadas às metas e estratégias para os próximos instrumentos orçamentários, conforme disposto no subitem 2.2.
>
> No que tange à falta de vagas na educação infantil do município, relata-se que as aulas presenciais para crianças de 0 a 3 anos (berçário) dos Centros de Educação Infantil mantinham-se suspensas, por força de Lei, mesmo assim, diante das evidências apresentadas, identificou-se que houve ações concretas do município no atendimento da demanda manifesta, construindo ou reformando salas de aulas, constatou-se construção de duas salas de aulas na EM Napoleão Batista Albuquerque, reforma de um prédio do município, disponibilizando duas salas para funcionar como anexo do CEI Novo Tempo – no Distrito de Ipezal, e construção de duas salas no CEI Tempo Feliz. Podendo, desta forma, amenizar a falta de vagas na educação infantil do município,

conforme demonstrado no subitem 2.3.

No que está relacionado ao controle e acompanhamento das estratégias do Plano Municipal de Educação – PME percebeu-se inteiração entre os membros da comissão, visto constatadas reuniões para estudo e discussões em prol de melhorias na educação do município e consequentemente atingimento das metas do PME, conforme subitem 2.4.

Mais uma vez, instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas após verificar a correção das impropriedades pela atual gestão, opinou pela regularidade dos atos elencados no Relatório de Auditoria Concomitante n. 7792/2019 e pelo arquivamento dos autos – Parecer n. 2196/2022 (f. 316-320).

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Como já relatado, cuidam os autos de **Auditoria de Conformidade** realizada na *Secretaria Municipal de Educação de Angélica/MS*, tendo por escopo avaliar a disponibilização de vagas para educação infantil, bem como a regularidade no fornecimento de material escolar aos alunos da rede municipal de Angélica/MS, a pedido do Promotor de Justiça do Município, da qual resultou-se a Análise n. 7792/2019 (f. 05-39) e o Relatório de Inspeção n. 21/2021 (f. 214-227), que, inclusive, **passam a integrar os fundamentos deste Relatório e Voto.**

Em primeiro lugar, cumpre esclarecer que a Auditoria de Conformidade, nos termos do Manual desta Corte de Contas[1], aprovado pelo Resolução n. 97/2018, consiste na avaliação independente para determinar se um objeto está em conformidade com normas aplicáveis; ou seja, tem por finalidade avaliar se atividades e as transações financeiras cumprem as normas que regem a entidade auditada, de modo a agregar valor à gestão pública e consequentemente aos serviços prestados à sociedade.

Com vistas disso, buscou-se como benefício da auditoria a adequação dos processos de planejamento, execução e acompanhamento do Plano Municipal de Educação do Município de Angélica, objetivando o cumprimento das obrigações legais, além da ampliação/planejamento para mitigar a falta de vagas na educação infantil e o planejamento para aquisição e entrega do material escolar, para que os produtos adquiridos sejam entregues no momento oportuno.

Pois bem.

A Constituição Federal é clara ao tratar que a educação é um direito de todos,

[1] Manual de Auditoria de Conformidade/TCE/MS. 1º Edição. Disponível em: http://www.tce.ms.gov.br/portal-services/files/arquivo/nome/11694/db161a6c4920cef7db9116ce312796db.pdf Acesso em 12 de abril de 2022.

dever do Estado e da família; e dentre os seus princípios, a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, conforme preceitua o art. 205, *caput*, e inciso I c/c art. 227, *caput.*

Dispõe, ainda, que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de educação básica e gratuita dos quatro aos 17 anos de idade, bem como o atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a cinco anos, nos termos do art. 208, incisos I e IV.

Em estrita observância aos ditames constitucionais e alinhado com as competências atribuídas aos Tribunais de Contas, diante da solicitação da promotoria de Angélica/MS, esta Corte de Contas utilizando-se dos instrumentos de fiscalização e da *expertise* da Divisão de Fiscalização de Educação procedeu à fiscalização, tendo por escopo as temáticas apresentadas.

No primeiro relatório da Auditoria (Análise n. 7792/2019) foram apontados os seguintes achados: Metodologia de cálculo dos indicadores, sem atualização, metas 1-A e 1-B, do PME e ausência de busca ativa; Ausência de compatibilização dos instrumentos de planejamento orçamentários (PPA, LDO e LOA), com as metas 1-A e 1-B, do PME; Ausência de controle e acompanhamento das estratégias prevista no PME; e Ausência de vagas na educação infantil.

A equipe de Auditores, como se nota no relatório, em cada um desses achados teceu as recomendações visando orientar os gestores para a correção das impropriedades, bem como os benefícios esperados com a adoção de cada uma das medidas.

Levado ao conhecimento dos gestores, por meio da intimação, fez-se necessária a realização de inspeção *in loco* para apurar se de fato houve a implementação de ações pela Administração.

Por conseguinte, em novembro de 2021, ainda me período de pandemia, conforme Relatório de Inspeção 21/2021, a equipe técnica constou que as inconformidades inicialmente apuradas foram objeto de reavaliação e planejamento pela gestão, sendo sanadas, dentre as quais, destaca-se a construção e reforma das salas de aulas podendo, dessa forma, amenizar a falta de vagas na educação infantil do município - construção de duas salas de aulas na EM Napoleão Batista Albuquerque, reforma de um prédio do município, disponibilização de duas salas para funcionar como anexo do CEI Novo Tempo – no Distrito de Ipezal, e construção de duas salas no CEI Tempo Feliz.

Pelo exposto, considerando a natureza pedagógica da auditoria instaurada, acolho parecer do Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade dos atos de gestão elencados no Relatório de Auditoria Concomitante n. 7792/2019 e, em razão da ausência de apuração de irregularidades e da necessidade de recomendações, pelo arquivamento do feito.

DISPOSITIVO

Com esteio nas razões demonstradas, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **voto** pela **regularidade** dos atos de gestão examinados na Auditoria de Conformidade, consoante Análise n. 7792/2019 (f. 05-39) e Relatório de Inspeção n. 21/2021 (f. 214-227) e pelo **arquivamento** dos autos.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade dos atos de gestão examinados na Auditoria de Conformidade e consequentemente o arquivamento dos autos.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Celio Lima de Oliveira (em Substituição Legal do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo).

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 15 de junho de 2022.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GLX/ARN/MSS